## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000785-88.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Rosa Bronzatti

Requerido: MAGAZINE LUIZA S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido uma bicicleta motorizada junto à ré, a qual apresentou vício de fabricação e foi levada diversas vezes à assistência técnica.

Alegou ainda que na última vez em que a ré retirou o produto foi em 22 de dezembro/2014, mas ele não lhe foi devolvido porque, segundo soube, a fabricante não teria encaminhado a peça necessária para reparo.

Almeja à rescisão do contrato e à devolução do

preço pago.

As preliminares suscitadas pela ré em

contestação não merecem acolhimento.

Quanto à sua legitimidade passiva <u>ad causam</u>, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

**RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3º, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Já a realização de perícia é prescindível à decisão da causa, tendo em vista que não se discute sobre a natureza do vício do produto e sim sobre sua não reparação em trinta dias pela assistência técnica.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, a ré não refutou a assertiva de que em dezembro de 2014 a bicicleta comprada pela autora foi encaminhada à assistência técnica, o que de resto encontra amparo no documento de fl. 03, bem como que ela não foi consertada no trintídio.

Tocava-lhe a demonstração a esse propósito, seja por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão aqui presentes), seja em decorrência do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Tinha plenas condições para tanto, mas como não o fez é certo que não se desincumbiu desse ônus, de sorte que se impõe a restituição do valor despendido pela autora para a aquisição do objeto (art. 18, § 1°, inc. II, do CDC).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.133,40, corrigida monetariamente a partir de outubro de 2014 (época da compra) e com juros de mora, contados da citação, somando-se a ela as prestações que porventura se venceram no curso da ação e foram quitadas.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na assistência técnica, dando-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA